

Acórdão n° 16 /CC/2014

De 20 de Novembro

Processo n° 12/CC/2014

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), representado pelo seu mandatário eleitoral ao nível da Cidade de Maputo, não concordando nem se conformando com a decisão proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka Mavota no Processo n° 01/RCE/2ª/2014, veio interpor Recurso Contencioso Eleitoral ao Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no n° 6 do artigo 192 da Lei n° 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei n° 12/2014, de 23 de Abril, alegando, em síntese, que o Meritíssimo Juiz *a quo*, na sua douta decisão, não tomou em consideração os aspectos que a seguir se expõem:

- No dia 21 de Outubro de 2014, o Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), recorreu *junto dos tribunais distritais devido a contencioso eleitoral como ilustra a Lei n° 12/2014, de 23 de Abril* (sic);

- O seu recurso versava sobre a atitude da Comissão Provincial de Eleições (CPE) pela demora na entrega de Credenciais aos Fiscais/Delegados de Candidatura, o que

culminou na falta de fiscalização do sufrágio eleitoral, conforme recomenda a lei supracitada;

No entanto,

- No parágrafo 5º do Despacho de indeferimento, o douto tribunal *a quo*, aborda a questão da legitimidade do mandatário. *Esta é uma irregularidade suprível e que não pode ser motivo de declaração de improcedência de recurso alegando falta de prova* (í).

- No parágrafo 6º do mesmo despacho, o tribunal recorrido *alega* que não se faz alusão do lugar dos factos. *Os factos ocorreram no Distrito Municipal nº 4 em todas as mesas de votação, ou seja, para bem entender em toda Cidade de Maputo, em que alguns presidentes das mesas interditaram os fiscais deste partido alegando a falta de credenciais para se fazerem presentes no escrutínio.*

- Quanto ao parágrafo 8º, que diz respeito à incompetência em razão do território, *apelamos que visite a lei que temos vindo a citar, pois deixa claro que o recurso ao tribunal distrital, nos casos em que ilustra o nº 4 do artigo 192 da Lei Eleitoral, ou seja, os factos ocorreram no Distrito Municipal Ka Mavota, onde foi interposto o recurso* (í)

- No parágrafo 10º do Despacho do Meritíssimo Juíz *quer transparecer distrair-se, se não mesmo ignorar os factos que acima citamos, em que visivelmente teremos o cuidado de transcrever bem visível que ESTE PARTIDO, RECLAMA SIM O FACTO DOS FISCAIS/DELEGADOS DE CANDIDATURA NÃO TEREM TIDO ESPAÇO DE FISCALIZACAO, NAS MESAS ONDE OS PRESIDENTES DAS MESMAS NÃO TIVERAM A SENSIBILIDADE DE OS AUTORIZAR A PERMANECER NAS MESAS DE ASSEMBLIA DE VOTO* (sic);

- *O recurso diz respeito ao procedimento administrativo da CPE que não é susceptível de reclamação nas mesas, mas sim, no tribunal distrital como manda a lei;*

- Não obstante a impossibilidade de reclamação junto a mesa de votação, foi feita a reclamação junto da CPE em tempo útil, e que não é o caso que remetemos ao douto tribunal;

- A RECLAMAÇÃO NA MESA DIZ RESPEITO AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA MESA DE VOTAÇÃO, PORÉM, O NOSSO RECURSO NÃO VAI EM TORNO DOS ACTOS DA MESA MAS SIM DO PROCEDIMENTO DE ENTREGA TARDIA DAS CREDENCIAIS AOS DELEGADOS DE CANDIDATURA PELA CPE;

- Esta matéria, é passível de recurso, nos termos da lei eleitoral, não se justificando, que o Meritíssimo Juiz possa colocar no seu despacho o elemento prova, quando estamos perante um facto que ocorreu ao nível da Cidade de Maputo;

- Não podemos cobrir um acto administrativo visivelmente nulo, passível de anulabilidade como recomenda os actos administrativos quando coincide com este tipo de coisas;

- Não se pode, em momento algum, fechar os olhos a ilícitos eleitorais grosseiramente visíveis, mas sim tem que se ter em conta os factos apresentados e a lei aplicável.

A terminar, o recorrente diz que pelos factos carreados, temos fé que o Conselho Constitucional irá deliberar a favor da anulabilidade das eleições havidas na Cidade de Maputo, nos termos estabelecidos por lei eleitoral vigente.

Juntou três (3) documentos fls. 16 a 20 dos autos e arrolou duas testemunhas.

II

Fundamentação

Relatados os fundamentos de facto e de direito expendidos tanto pelo recorrente, o Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), como pelo recorrido,

Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Mavota (2^a Secção), cumpre verificar se estão preenchidos os pressupostos processuais subjectivos e objectivos respeitantes à competência do Conselho Constitucional, à legitimidade activa do recorrente e o da tempestividade do recurso.

O Conselho Constitucional é o órgão jurisdicional competente para apreciar e decidir os recursos eleitorais, nos termos do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República e na alínea d) do nº 2 do artigo 6 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), conjugado com o nº 6 do artigo 192 da Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, em diante designada por Lei Eleitoral, alterada e republicada em anexo pela Lei nº 12/2014, de 23 de Abril.

O Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM) tem legitimidade processual activa para recorrer, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 192 da Lei Eleitoral.

O recurso é tempestivo nos termos do disposto no nº 6 do artigo 192 da Lei Eleitoral.

Preenchidos que foram os pressupostos processuais, importa que este Conselho Constitucional se pronuncie sobre algumas questões prévias que são determinantes para a apreciação do mérito do recurso.

Para o efeito, importa que delimitemos primeiro o objecto do presente recurso:

Compulsados os autos constata-se dois despachos pertencentes a dois tribunais diferentes, um proferido pelo Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Mavota (fls. 5 e 7) e assinado pelo Juiz Délio M. P. Portugal, e uma fotocópia de um outro despacho proferido pelo Tribunal Judicial do Distrito Municipal de [Ka Maxakeni] e (rasurado) Ka Mavota (fls.16 e 17) dos autos e que foi assinado pela Juíza Maria Laura Karlsen, juntado no processo pelo recorrente.

Eis na íntegra o Despacho do Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka Mavota, notificado ao recorrente no dia 22/10/2014 (fls. 10 e 11) dos Autos:

----- **DESPACHO** -----

Veio Ednilton Madeira alegadamente em representação do Movimento Democrático de Moçambique (MDM), interpor recurso contencioso, pedindo em suma que o Tribunal, citamos:

1. ã que adopte as providencias necessárias a luz da legislação eleitoral que temos vindo a referenciar, visando a responsabilização disciplinar e criminal dos autores deste ilícito eleitoralõ segue pedindo
2. ã que as eleições sejam declaradas NULAS pois o seu processo não seguiu os tramites legais facto que influenciou no resultado das eleições segundo o artigo 196 da Lei nº 12/2014, de 23 de Abrilõ.

Análise, fundamentação e decisão:

Primeiro dizer que, o recorrente não apresentou qualquer documento e ou meio que, comprove que representa o Partido político a que se refere. Ora, desde logo e por aqui, coloca-se a questão de legitimidade do requerente para fazer o pedido. Seria torpe entender que, basta o carimbo supostamente de um partido político num requerimento para desde logo e por ai se concluir que quem assina o documento ou requerimento o faz em nome do referido partido ou qualquer outra pessoa jurídica de forma legítima.

Entendendo-se que não se exige qualquer prova de transmissão de poderes de representatividade, e aceitando-se que o simples carimbo aposto no requerimento chancela o mandato, cumpre apreciar:

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

O recorrente não faz alusão do local onde os factos ocorreram.

Refere-se a comissão provincial de eleições não se digna identificar de forma cabal qual comissão provincial de eleições, visto que existem varias entidades legais que ostentam tal denominação, tendo em conta o número de províncias existentes, pela seriedade do assunto não se permite presunções legais ou casuísticas.

Assim não resta outro caminho sob pena de fixação de competência por meio de presunções casuísticas de julgar o presente Tribunal incompetente em razão do território.

DA IMPUGNAÇÃO PRÉVIA

Decorre da Lei que, o recurso contencioso eleitoral, exige como requisito a reclamação ou protesto na mesa de assembleia de voto. ó Entendemos que neste âmbito, era de todo passível e oportuno que o recorrente assim tivesse procedido e por ai tivesse remetido a este Tribunal o comprovativo da referida reclamação ou protesto, bem como juntar ou pedir produção de prova do que alega e assim não o fez.

DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos acima avançados, tendo em conta o procedimento da incompetência deste Tribunal e a falta de requisitos elementares para procedimento do recurso indefiro in limine o pedido.

Notifique-se com maior urgência, o requerente e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Eis na íntegra o conteúdo da fotocópia do Despacho proferido pelo Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka Maxakeni (**rasurado**) Ka Mavota (fls.16 e 17), um dos dos documentos que o recorrente junta aos Autos.

DESPACHO

Veio a Delegação Política da Cidade de Maputo do Movimento Democrático de Moçambique, também designado por (MDM), representado pelo seu mandatário Senhor: - Edmilton Madeira, interpor o competente Recurso Eleitoral no dia 21 de Outubro de 2014, contra:

A Comissão Provincial de Eleições da Cidade de Maputo.

Compulsados atentamente os autos verificou-se o seguinte:

- a) Não foi objecto de reclamação ou protesto nas respectivas mesas de Assembleia de votos como dispõe o nº 1 do artigo 192 da Lei nº 12/2014, de 23 de Abril;
- b) O recorrente não juntou se quer qualquer elemento de prova ou identificou testemunhas para que possa fazer fé em juízo.

Assim como identificou o Código das Mesas de votos que ocorreram tais irregularidades conforme se pode aferir no disposto no nº 3 do artigo 192 da Lei nº 12/2014, de 23 de Abril;

- c) A intempestividade do prazo da interposição do recurso, vide nº 4 do artigo 182, da Lei nº 12/2014, de 23 de Abril;
- d) A ilegitimidade do mandatário, dado que não consta factos aos autos qualquer documento que o legitime como mandatário do Movimento Democrático de Moçambique;

Em face de todo o exposto indefiro o presente Recurso do Contencioso Eleitoral por não se encontrarem reunidos todos os pressupostos da sua admissibilidade como se pode verificar nos termos do que estabelece os artigos supra citados da Lei nº 12/2014, de 23 de Abril.

Notifique desta decisão aos:

Recorrente.

Recorrido.

A Comissão Nacional de Eleições.

O Ministério Público e os demais interessados.

Cumpra-se.

Maputo, aos 21 de Outubro de 2014.

Assinado Doutora Maria Laura Karlsen, Juíza de Direito deste Tribunal.

Apreciando,

Para uma melhor inteligência do presente recurso é curial apresentar a cronologia dos factos:

- No dia 21 de Outubro de 2014, o recorrente, Partido Democrático de Moçambique interpôs recurso contencioso eleitoral no Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka Mavota (fls. 2 e 3) dos autos;
- No mesmo dia (21.10.2014), o Juiz do Tribunal a quo indeferiu liminarmente o recurso (fls. 5 a 7) dos autos;

- No dia 22 de Outubro de 2014, o recorrente foi notificado do despacho de indeferimento, através do seu mandatário (fls. 10 e 11) dos autos;
- No dia 27 de Outubro de 2014, o recorrente submeteu um requerimento no Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Mavota, em que apenas diz ã não concordando nem se conformando com o douto despacho proferido pelo tribunal da 1ª instância, porque é de leiõ (fls.12). Neste requerimento o recorrente não menciona o despacho nem o tribunal de 1ª instância que proferiu o tal despacho que recorre;
- Só que nas suas alegações para o Conselho Constitucional, o recorrente refere de forma clara no cabeçalho do seu requerimento que ã não concordando nem se conformando com o Douto Despacho de Pronúncia, proferido pelo Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka Mavota, (fls. 13);
- No entanto, o recorrente declara, na parte final das suas alegações, ao Conselho Constitucional que junta três documentos, sendo o primeiro, uma fotocópia de um despacho proferido pelo Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Maxakeni, em que visivelmente é rasurado e substituído o termo Ka Maxakeni pelo termo Ka Mavota (fls. 16 e 17), o segundo é uma fotocópia de uma resposta da CPE dirigida ao Sr. Ednilton Madeira com referência MDM/G.E/2014.022 de 17 de Outubro de 2014 (fls. 18 e 19), e o terceiro e último a fotocópia do cartão de identificação de mandatário, emitido pela CNE.

Ora, ao juntar nos autos um Despacho rasurado e sem nenhuma explicação ou ressalva, o recorrente revela uma conduta processual de seriedade duvidosa, passível de se subsumir na previsão do artigo 240 da Lei Eleitoral que estatui:

Aquele que, com má fé, apresente reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto ou recurso, ou que impugne decisões dos órgãos da administração eleitoral, através de petições infundadas, é punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

E mais, o recorrente não só juntou a cópia de um Despacho de indeferimento liminar proferido por um outro Tribunal diferente daquele que se dizia recorrer [no caso, o Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka Maxakeni], como também agrava o facto que nas suas alegações denotam-se muitas e sérias contradições, a que este Conselho Constitucional não pode deixar sem reparo, se não vejamos:

- i. O recorrente afirma no cabeçalho do seu requerimento que *vem interpor recurso contencioso do Doute Despacho de Pronúcia, proferido pelo Tribunal Judicial do Distrito Municipal de Ka Mavota;*
- ii. No articulado IV do requerimento o recorrente afirma claramente que, *os factos ocorreram no distrito municipal n. 4 em todas as mesas de votação, ou seja, para bem entender em toda Cidade de Maputo, (...);*
- iii. No articulado V do requerimento o recorrente diz que *os mesmos factos ocorreram a nível do Distrito Municipal Ka Mavota, em que este partido se dignou recorrer, como manda a lei que temos vindo a citar;*
- iv. No articulado X do requerimento o recorrente refere que *(...), quando estamos perante um facto que ocorreu ao nível da Cidade de Maputo;*
- v. Na sua conclusão o recorrente declara que *temos fé que o Conselho Constitucional irá deliberar a favor da anulabilidade das eleições havidas na Cidade de Maputo, nos termos estabelecidos por lei eleitoral vigente.*

De modo que, para além de ser difícil identificar e delimitar o objecto do recurso, há também uma nítida e grave contradição dos fundamentos de facto e de direito que o recorrente apresenta.

Aliás, é bastante notório o desfasamento existente entre os argumentos vertidos na petição de recurso ao Conselho Constitucional e o conteúdo dos despachos que constam dos autos, sendo ilustrativo o facto de que os parágrafos citados pelo recorrente não têm o mínimo de correspondência em nenhum dos despachos mencionados.

Assim, não sendo possível identificar e delimitar o objecto de recurso nos presentes autos é de se concluir pela falta do objecto.

E ainda, como atrás ficou demonstrado, este Conselho não atribui nenhum valor jurídico tanto aos fundamentos de facto como de direito, por serem contraditórios, o que prejudica a análise do pedido e da causa de pedir por serem ininteligíveis, o que determina a ineptidão da petição do presente recurso.

Nos termos do disposto no nº 1 e 2, alínea c) do artigo 58, conjugado com os nos nºs 1 e 2, alínea a), do artigo 59, ambos da Lei nº 7/2014, de 28 de Fevereiro, o recurso é liminarmente rejeitado quando lhe falte objecto e quando seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir.

Assim, sendo inepta a presente petição por falta do objecto de recurso e por ininteligibilidade do pedido e da causa de pedir, este Conselho Constitucional declara nulo todo o processo de recurso, ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2, alínea b), do artigo 193 do Código de Processo Civil.

III

DECISÃO

Em face do exposto, o Conselho Constitucional:

Rejeita liminarmente o recurso do Despacho da 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Mavota, proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 01/RCE/2ª/2014, interposto pelo Partido Democrático de Moçambique (MDM), nos termos do disposto nos nºs 1 e 2, alínea c), do artigo 58 conjugado com o nº 1 do artigo 59 da Lei nº 7/2014, de 28 de Fevereiro.

Registe, notifique e publique-se

Maputo, 20 de Novembro de 2014

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito _____

Domingos Hermínio Cintura _____

Lúcia da Luz Ribeiro _____

João André Ubisse Guenha _____

Manuel Henrique Franque _____

Mateus da Cecília Feniassa Saize _____

Ozias Pondja _____